



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024372-07.2022.4.04.0000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**AGRAVANTE:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**AGRAVADO:** RAFAELA BOBATO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto contra decisão interlocutória que determinou ao IBAMA a emissão da devida licença a fim de se torne viável o deslocamento do papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), do solo nacional para o Reino Unido, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada dia de atraso, salvo apresentação de motivos comprovados e justificáveis, conforme art. 537, CPC.

Sustenta a parte agravante (IBAMA), em síntese, que:

- a) independentemente das razões pessoais invocadas pela autora na inicial, não é possível o deferimento do pedido para exportação do papagaio, em face da expressa vedação normativa, não havendo qualquer ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o pedido;*
- b) o Poder de Polícia lhe conferido, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.735/89, tem por objetivo precípuo a tutela de direito constitucional afeto ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (artigo 225, caput, CF/88);*
- c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Nessa senda, presume-se que os atos praticados por esta Autarquia Ambiental, no âmbito de seus procedimentos, guardam harmonia com o arcabouço jurídico pertinente, bem como revelam fatos verdadeiros. Não se deve olvidar que o IBAMA, na qualidade de Autarquia Federal, é regido pelo Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37). Assim, a Autarquia não tem faculdade de escolha, devendo seguir à risca os ditames do arcabouço jurídico ambiental aplicável ao caso concreto, com observância das diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente (art. 2º, II, da Lei 735/89);*

*d) o sistema de freios e contrapesos - checks and balances - não pode ser aplicado para o Poder Judiciário afastar normas de Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental. Noutras palavras, se a autarquia procedeu em cabal consonância com as normas afetas ao tema, portanto, em estrita observância ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88), não pode o Poder Judiciário afastar as medidas estabelecidas e perseguidas pelo IBAMA, tendo em vista sua natureza de ato vinculado, e sob o risco de fragilização de todo o sistema de proteção ambiental.*

Requer o efeito suspensivo recursal.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão do ev. 2.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, apresentadas no ev. 9.

Foi interposto agravo interno pela parte agravante, no ev. 8.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo interno interposto, tendo em vista a inclusão do presente feito em pauta para julgamento pela Turma.

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão indeferindo o pedido, cujas razões ora repiso para negar provimento ao agravo de instrumento.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência.

Vejamos a probabilidade do direito alegado.

De início, convém delimitar o objeto da lide.

Já bem salientado, pelo juiz de piso, que não se discute a apreensão de animais silvestres que acabaram por ser domesticados. No caso, a autora já conta com Termo de Depósito de Animais Silvestres (TDAS), emitido no curso de 2021.

A discussão gravita em torno do interesse da agravada em levar consigo o loro, rumo ao Reino Unido. Para tanto, ela carece de uma licença de exportação de fauna, tema regulamentado pela Portaria IBAMA n. 93, de 08 de julho de 1998.

A **Constituição Federal** de 1988 confere ao meio ambiente natureza jurídica de direito difuso, pertencente a uma pluralidade indeterminada de sujeitos, enquanto o Código Civilista atribui aos animais natureza jurídica de bens, cuja regulamentação se dá pelas normas de direito de propriedade. De fato, O art. **82** da Lei nº **10.406** de 2002 (**Código Civil**), considera móveis "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.". O conceito trata dos bens móveis por natureza, que se dividem em semoventes e móveis propriamente ditos. Na vigência do **Código Civil de 1916**, os animais já eram classificados no art. **47** como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”.

Em razão disso, considerando que a fauna constitui um dos elementos do meio ambiente, também deveria ser de natureza jurídica difusa, pertencente a todos e amplamente protegida pelo poder público, e não meramente direito de propriedade, de livre disposição, utilização e gozo.

Com a finalidade de ultrapassar o conflito aparente de normas, no caso concreto muitos doutrinadores passaram a classificar os animais silvestres como propriedades da coletividade, enquanto os animais domésticos como bens privados.

A base teórica que mantém os animais na categoria de “coisas” é a descaracterização destes como seres vivos merecedores de direitos, assim como outrora já foram (des)classificados os negros, as mulheres, os índios e os judeus (no período nazista).

A desclassificação acarreta na alienação. Mas, o pior efeito da desclassificação é se ignorar a premissa de que tais animais sentem dor.

Em 2015, a Suprema Corte do Estado do Oregon, EUA, concedeu novo enfoque legal ao tratamento dispensado aos animais ao considerá-los vítimas em caso de abuso e não mais propriedade de seus donos e, conseqüentemente, objetos. Isso porque as legislações permitem que não humanos possam ser consideradas vítimas de crime, a exemplo das pessoas jurídicas, corporações, associações e órgãos governamentais, de forma que proteger juridicamente os animais ao considerá-los vítimas de criminalidade seria a evolução natural das leis.

O meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem e podem sofrer devem ser tutelados e protegidos pelo direito ambiental, na medida em que são essenciais à sadia qualidade do Planeta, em face do que determina o artigo 225 da Constituição Federal.

Em alguns países da Europa, os animais não-humanos são considerados como sujeitos de direitos. Todavia, nosso ordenamento jurídico, embora já tenha feito alguns avanços, ainda precisa evoluir.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto Lei 27/2018, onde confere aos animais não humanos a natureza jurídica “sui generis”, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecendo também que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. O projeto foi ao Senado, onde sofreu emenda e retornou à Câmara. Ainda aguarda votação em plenário.

Outro movimento legislativo que merece destaque é o Projeto de Lei 145/21 altera o **Código de Processo Civil**, para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda. O texto tramita na Câmara dos Deputados. *"Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais"*, argumenta o autor, deputado **Eduardo Costa (PTB-PA)**. Ele destaca que a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, já é uma questão processual debatida em dezenas de países. No Brasil, segundo ele, esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina como judicialização terciária do Direito Animal: *"Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que dificultam a proteção individual de determinados seres vivos"*, conclui.

Ainda, vale mencionar a doutrina do eminente juiz federal Vicente Ataíde Jr., que percente aos quadros deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sobre a importância de se aceitar e de se expandir o que vem se classificando como **o Direito Animal** (*Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo*. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/07/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-artigo-vice-ataide.pdf>>. Acesso em 01/06/2022) - grifos meus:

*(...) Do ponto vista do direito positivo, o Direito Animal pode ser conceituado como "conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica." (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).*

*Segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado. Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a sciência) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). Ao valorar positivamente a consciência e a sciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fins em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).*

*Essa interpretação constitucional sobre a dignidade animal foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983-CE (a ADI da vaquejada), em 2016. Segundo a Ministra Rosa Weber, a Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que*

*coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (grifo nosso).*

*Como uma das principais consequências do reconhecimento constitucional da dignidade animal, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o status jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123). **Ora, se os animais têm dignidade própria, definida a partir da Constituição Federal, é possível desguarnecê-los de um catálogo mínimo de direitos fundamentais? A resposta a essa indagação já vem sendo dada pela legislação estadual, dado que, em matéria de proteção da fauna, a competência legislativa é concorrente (art. 24, VI, CF).***

*O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, por exemplo, reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme seu art. 34-A: Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.*

*De forma subjetivamente mais ampla, o recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e os qualificou como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216:*

*Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.*

*Apesar dessas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina) ou dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul), de coisas para sujeitos de direitos (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes com a dignidade animal. Ainda na legislação estadual, a lei inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos subjetivos animais, é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme o seu art. 5º (ATAIDE JUNIOR, 2019, passim):*

*Art. 5º. Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.*

*Ora, se os animais possuem direitos subjetivos catalogados em lei, a violação desses direitos gera o direito à reparação, o qual, inevitavelmente, deve ser dar por sentença judicial, após o regular e adequado processo civil.*

*Essa solução não parece razoável diante do direito posto?*

*Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo titular de direitos subjetivos tem o direito de defendê-los em juízo, perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, a tutela jurisdicional é universal e inafastável. Em outras palavras, todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 369).*

*Reconhecendo-se a capacidade de ser parte do animal, ele próprio poderá demandar o agressor em juízo. Mas, como se pode intuir, não poderá o animal ir sozinho a juízo, pelas próprias patas: os animais, como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm capacidade processual, devendo ser representados ou assistidos em juízo. Quem terá poderes para representar ou assistir um animal em juízo, auxiliando-os na defesa de seus direitos subjetivos? Segundo o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, ainda em vigor (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020, passim), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”*

*Assim, no caso em análise, o animal será assistido em juízo pelo seu responsável (o “substituto legal” referido pelo Decreto 24.645/1934), em processo no qual intervirá, necessariamente, o Ministério Público (art. 178, III, CPC), como fiscal da ordem jurídica, garantindo-se a proteção do incapaz. Competirá ao responsável, como assistente do animal-vítima, contratar o advogado que patrocinará a causa ou obter a representação judicial por meio da Defensoria Pública. Nas hipóteses em que o animal não tenha responsável, poderá o Ministério Público (e também a Defensoria Pública, segundo a atual Constituição) ou entidade de proteção animal (as “sociedades protetoras dos animais”) atuar como assistente animal em juízo. (...)*

De outro norte, cabe considerar a **evolução do conceito de família multiespécie**.

A Constituição Federal propiciou uma profunda mutação na estrutura social e familiar, por isso foi denominada como “Constituição Cidadã”. Uma nova base jurídica foi lançada visando alcançar o respeito aos princípios constitucionais.

A Constituição Federal estabeleceu como princípios norteadores que regem o Direito das Famílias: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da igualdade (art. 5º, caput e art. 226, §5º); o princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I); o princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º); e) o princípio do pluralismo das entidades familiares (art. 226, §§ 3º e 4º); o princípio da tutela especial à **família**, independentemente da espécie (art. 226, caput); o dever de convivência familiar (art. 227, caput); a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e a isonomia entre os filhos (art. 227, §6º).

O efeito jurídico foi a expansão do conceito e da classificação das famílias, expandindo a concepção para abarcar relações que não se “encaixavam” nos moldes tradicionais, buscando incluir e proteger as relações entre as pessoas e, em muitos casos, entre pessoas e animais, enquadrados nos novos modelos familiares conhecidos por **família multiespécies**.

Hoje, é possível afirmar que temos a chamada **família** multiespécie na qual existe uma rede de interações entre animais e humanos onde os seus membros se reconhecem e se legitimam.

Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova **família**, sejam eles humanos ou animais.

A evolução da relação “humano-animal” tem gerado importantes mudanças na esfera social, o processo de domesticação dos animais chegou a um ponto em que eles passam a fazer parte da intimidade familiar, criando novas formas de relacionamentos. O reconhecimento do animal doméstico como parte significativa da **família** é importante para assegurar direitos às partes e também ao animal.

Os animais, de modo geral, são regidos pelo princípio da senciência, conforme explica Thales Branco Gonçalves (*Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos*. Jusbrasil, 07 set. 2016. Disponível em: <<https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>>. Acesso em 01/06/2022):

*O animal é capaz de ser estimulado (negativamente, com dor e sofrimento, ou positivamente, com a felicidade) e, em contrapartida, sentir o resultado do estímulo em sua consciência. [...] ao se gritar com um cachorro (estímulo negativo), o mesmo se afasta, sente medo, retruca por meio do ataque (esses são alguns resultados ao estímulo). Em resumo, quer-se afirmar que os animais gozam da capacidade de desfrutar dos estímulos positivos e de sofrer pelos negativos.*

**Em conclusão, seja para se proteger o próprio animal não-humano, no caso, o Loro, evitando-lhe o sofrimento da solidão (e lhe proporcionando sobrevivência, já que não consegue alimento sozinho na natureza), seja para se proteger a pessoa humana da agravada, enquanto tutora (e não mais proprietária), seja para se proteger o meio ambiente, no que se relaciona à melhor qualidade de vida do conjunto das espécies e do planeta e, por fim, para proteger a família existente entre o Loro e a agravada e, também, quíça numa visão cosmojurídica, a nossa grande família planetária, se faz imperiosa a liberação (licença) do Loro para a viagem internacional.**

Assim, tem-se que, em juízo de cognição sumária, típico das medidas de urgência, inexistem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou o perigo na demora, aptos a autorizar a reforma da decisão, devendo ser mantidas as conclusões do *decisum* hostilizado, enquanto não estabelecido o contraditório.

Cabe à agravada, contudo, aferir os requisitos exigidos pelo país de destino, evitando-se qualquer contratempo.



Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto**, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003390652v3** e do código CRC **8dbb5554**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 26/7/2022, às 18:59:55

---

5024372-07.2022.4.04.0000

40003390652 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 26/12/2022 15:22:37.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024372-07.2022.4.04.0000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**AGRAVANTE:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**AGRAVADO:** RAFAELA BOBATO

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE EXPORTAÇÃO DE FAUNA. PROTEÇÃO DA FAUNA. INTERAÇÕES ENTRE ANIMAIS E HUMANOS. NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES.

1. O meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente Lei n. 6.938/81. Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem e podem sofrer devem ser tutelados e protegidos pelo direito ambiental, na medida em que são essenciais à sadia qualidade do Planeta, em face do que determina o artigo 225 da Constituição Federal.

2. Hoje, é possível afirmar que temos a chamada **família** multiespécie na qual existe uma rede de interações entre animais e humanos onde os seus membros se reconhecem e se legitimam. Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova **família**, sejam eles humanos ou animais.

3. Seja para se proteger o próprio animal não-humano, no caso, o Loro, evitando-lhe o sofrimento da solidão (e lhe proporcionando sobrevivência, já que não consegue alimento sozinho na natureza), seja para se proteger a pessoa humana da agravada, enquanto tutora (e não mais proprietária), seja para se proteger o meio ambiente, no que se relaciona à melhor qualidade de vida do conjunto das espécies e do planeta e, por fim, para proteger a **família** existente entre o Loro e a agravada e, também, quiza numa visão cosmojurídica, a nossa grande **família** planetária, se faz imperiosa a liberação (licença) do Loro para a viagem internacional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003390653v4** e do código CRC **6ce52991**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 26/7/2022, às 18:59:56

---

5024372-07.2022.4.04.0000

40003390653 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 26/12/2022 15:22:37.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/07/2022**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024372-07.2022.4.04.0000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** MAURICIO PESSUTTO

**AGRAVANTE:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**AGRAVADO:** RAFAELA BOBATO

**ADVOGADO:** ANGELICA BALDISSARELLI LOCATELLI (OAB PR076793)

**ADVOGADO:** MARCELO FRAGA PEREIRA (OAB PR079256)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 26/07/2022, na sequência 563, disponibilizada no DE de 14/07/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:  
A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL CLAUDIA MARIA DADICO

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**

Conferência de autenticidade emitida em 26/12/2022 15:22:37.